



Patos de Minas
Prefeitura de

Administração
Secretaria Municipal de

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Pregão Eletrônico nº 62/2017, no parecer jurídico emitido pela Advocacia Geral do Município e análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação, **DECIDO** pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela licitante SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ ME. Sendo assim desclassifico as propostas vencedoras dos lotes 12,13,14,20,22 e 35; e convoco, se houver, as demais classificadas para tais lotes.

Patos de Minas, 19 de março de 2018.

JOSE MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Administração



Processo de Licitação nº: 561/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 062/2017

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de copa e cozinha destinada ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

O licitante **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ ME** interpôs tempestivamente recurso em 09/01/2018, protocolo n.º 106/2018, contra a decisão da Pregoeira em classificar as propostas das licitantes ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA (para os lotes 12,13,22 e 35), LM COMERCIO LTDA (para o lote 14) e SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (para o lote 20) alegando que as mesmas não cumpriram o disposto no instrumento convocatório (Termo de Referência e Proposta de Pregos).

Admitido o recurso, a Pregoeira abriu o prazo de contrarrecurso, não havendo interposição de contrarrecursos.

Juntado recurso do licitante aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Advocacia Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Advocacia Geral do Município, após análise de tais documentos opinou:

“Em atenção à solicitação de vossa senhoria vem esta AGM opinar na forma abaixo.

Requer a empresa Suely Terezinha de Queiroz – EPP a desclassificação das empresas que apresentaram o menor preço para os lotes 12, 13, 22, 35, 14 e 20 por “não atendimento de sua proposta aos termos do edital.”

A AGM não tem competência técnica para analisar esse questionamento. Sendo assim, solicitamos a análise do órgão requisitante (fs. 743-verso) que emitiu parecer conforme ofício n.º 45/2018 (fs. 754).

E informado nesse ofício que “realmente tais lotes não atendem ao que foi solicitado em edital [...] solicitado a desclassificação dos licitantes vencedores de tais lotes (12, 13, 14, 20, 22 e 35) convocando, se houver, os demais classificados.”

Portanto, não há dívida jurídica.

Reiteramos sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que o edital é a lei interna da licitação. O que nele estiver especificado deve ser estritamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, como é o caso do edital desse Pregão Eletrônico n.º 62/2017.

Em comentário ao Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, leciona o saudoso Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2008):

Carla



“Renomados autores já discutiram sobre o tema dos direitos dos licitantes à segurança do rito processual, predefinido na lei e regulado pelo ato convocatório.[...]”

A lapidar afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

Mandado de segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança.”

Logo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório TODOS os licitantes participantes deste pregão eletrônico deverão seguir as suas regras editalícias. Se algum licitante não cumpriu com as disposições, deverá sofrer as consequências do seu inadimplemento.

E, s.m.j., o parecer.”

Após a manifestação da Advocacia Geral do Município em acatar as razões da recorrente, o Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pelo provimento do recurso interposto pela licitante **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ ME**, desclassificando as propostas vencedoras dos lotes 12,13,14,20,22 e 35, e convocando, se houver, as demais classificadas para tais lotes.

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Patos de Minas, 19 de março de 2018.

Michèle Dias Flusa
Pregoeira